Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3599/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17401/2017
PROTOCOLO	**:** 1831598
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO	**:** JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – ARQUIVOS RELACIONADOS AO SICOM – NÃO ENCAMINHAMENTO – BALANCETES CONTÁBEIS – INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

O não encaminhamento de arquivos referentes ao SICOM e a inexistência de estruturação dos balancetes contábeis revelam omissão da Municipalidade nos seus deveres públicos, ao passo que a regularização da confecção e transmissão dos balancetes é obrigação do Jurisdicionado, sendo a sua disponibilização em arquivos imperativa, de acordo com a Lei Complementar deste Tribunal de Contas, pelo que, comprovada a infração, deve ser aplicada multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados no **Relatório-Destaque n.º 09/2017**, decorrente da auditoria realizada no mês de julho de 2017 no Município de Douradina, consistente no não encaminhamento dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, referentes ao período compreendido entre os meses de janeiro a abril de 2017; e pela ausência de tempestiva estruturação dos balancetes contábeis, pela Prefeitura Municipal de Douradina; pela aplicação de **multa de 40 (quarenta) UFERMS** ao **Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, Prefeito Municipal e; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório-Destaque n.º 09/2017, autuado a partir da constatação do não encaminhamento dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM., bem como pela não manutenção dos balancetes disponíveis à auditoria, pela Prefeitura Municipal de Douradina, no exercício do ano de 2017.

Intimado para apresentar defesa e esclarecimentos, o Prefeito Municipal, Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, apresentou as respostas de peças 08 e 20, onde admitiu a ausência do encaminhamento dos aludidos arquivos, sob a alegação de que as falhas decorreram das dificuldades enfrentadas pelo Órgão, naturais por se tratar do primeiro ano da atual gestão.

Concluiu sua resposta no sentido de que as providências para o saneamento das irregularidades foram devidamente adotadas, inclusive com a contratação de empresa especializada na confecção de dados de informação e na sua transmissão ao Tribunal de Contas.

O *Parquet* de Contas (PAR – 3ª PRC – 16849/2019) opinou pela procedência dos fatos apurados no Relatório-Destaque, e, acompanhando a análise do corpo técnico, sugeriu a aplicação de multa regimental em virtude das irregularidades levantadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O presente Relatório-Destaque surgiu a partir da constatação, pela equipe técnica da 6ª ICE, de que a Prefeitura Municipal não havia encaminhado os arquivos contábeis relacionados ao SICOM., relacionados ao período compreendido entre janeiro e abril de 2017, furtando-se, assim, do controle externo fiscalizatório exercido por este Tribunal.

O artigo 31, da Resolução TC/MS n.º 54/2016, que dispõe acerca da remessa obrigatória de documentos, prevê a seguinte regra:

> *Art. 31. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, nos termos dos leiautes definidos via Comunicado, emitidos pela Diretoria Geral, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas obedecendo aos seguintes prazos:*
>
> *I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionados aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;*

II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.

Não obstante as determinações acima expostas, não foram localizadas no portal do SICOM., quaisquer informações remetidas pelo Jurisdicionado até 04/2017, o que, por si só, demonstra a tentativa do Município de evadir-se da competência desta Corte Fiscal.

Quanto à autuação decorrente da inexistência de estruturação dos balancetes contábeis, tenho que a Municipalidade novamente omitiu-se nos seus deveres públicos, ao passo que, embora a remessa destes demonstrativos para o Tribunal de Contas não seja obrigatória, à sua disponibilização em arquivos é imperativa (art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 160/2012).

Regularmente intimado, o Gestor ofereceu suas respostas de peças 08 e 20.

Não acolho as teses defensivas, ao passo que a regularização da confecção e transmissão dos balancetes é obrigação do Jurisdicionado, não possuindo, logo, o condão de afastar a multa regimental aplicável ao caso.

Ademais, a celebração de Contrato Administrativo pela municipalidade, objetivando a prestação de serviços de software, com a confecção de dados de informação e sua transmissão ao Tribunal de Contas, tampouco pode ser aduzida como escopo às irregularidades aventadas, até porque, conforme o fundamento acima descrito, em nada interfere nas ocorrências já perpetradas e concretizadas.

No específico ponto acerca do não encaminhamento dos arquivos do SICOM., restou verificada, após a regular instrução processual, que a pendência na remessa dos documentos permaneceu, fato que ensejou, inclusive, nova autuação de Relatório-Destaque por esta Corte, sob o TC/MS n.º 7631/2018, agora referente aos meses de janeiro a abril de 2018.

Destarte, considerando a gravidade e a natureza das infrações, a punição que se afigura mais justa e adequada pelo descumprimento da remessa dos arquivos do SICOM, é a aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERMS.

Por fim, quanto à falha na estruturação dos balancetes, e levando em consideração a justa individualização das sanções, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplico a penalidade de 10 (UFERMS) ao Responsável, em virtude da posterior regularização do dito sistema.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a análise da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 09/2017, consistente no não encaminhamento dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM., referentes ao período compreendido entre os meses de janeiro a abril de 2017; e pela ausência de tempestiva estruturação dos balancetes contábeis, pela Prefeitura Municipal de Douradina, nos termos do artigo 42, incisos II, III e IV, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) pela aplicação de multa no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS,** ao Senhor JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.MAT/SETAC.AP´T/ARP/DSSM